



PARECER DO CONTROLE INTERNO
PROCESSO Nº 2021.0202.0945/CPL-PMM

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Pregão Presencial. Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO. Assunto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO, DURANTE O ANO DE 2021.

Página | 1

Versam os presentes autos sobre o Processo Administrativo nº **2021.0202.0945/CPL-PMM**, Processo Licitatório nº **011/2021-CPL-CMM**, levado a efeito por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tombado sob o nº. **PP-004/2021-CPL-CMM**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO, DURANTE O ANO DE 2021.**

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 31, 70 e 74, estabelece as finalidades e competências do sistema de controle interno na administração pública municipal. Surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público.

O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.





Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos





fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, os autos vieram instruídos com: a) Capa de Processo; b) Termo de Abertura de Processo Administrativo; c) Memorando, expedido pelo setor requisitante, solicitando a contratação do objeto; c) Termo de Referência seus anexos, definindo o detalhamento do objeto bem como os relatórios de pesquisa de mercado e mapa comparativo de preços; d) Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas, ordenando a abertura de processo administrativo e sua tramitação pelos respectivos setores competentes; e) Termo de Constatação da Comissão Permanente de Licitação, atestando que não existe contrato com objeto similar em plena vigência; f) Parecer Contábil (Certidão de Dotação Orçamentária), comprovando a existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto; g) Parecer Jurídico Inicial, indicando a modalidade licitatória adequada ao presente caso; h) Declaração de Adequação de Despesa, comprovando que a ação foi adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; i) Despacho Autorizativo para Abertura de Certame Licitatório, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e





Contratos; j) Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação; k) Autuação de Processo Licitatório junto à Comissão; l) Ofício de Encaminhamento das minutas à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer; m) Minuta do ato convocatório da licitação e Minuta de Contrato, ambas devidamente analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis; n) Parecer Jurídico Editalício, analisando e aprovando as minutas, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93; o) Original do Edital do Certame Licitatório, rubricado em todas as folhas e assinado pela Pregoeira; p) Publicação do Aviso de Edital no Diário Oficial do Estado do Pará, Ano CXXX da IOE, 130º da República, nº 34.488, pg. 120, Protocolo 626527. Belém, Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021; q) Medida Cautelar, emitida pelo Conselheiro Sebastião César Leão Colares, datada de 19 de fevereiro de 2021, suspendendo o processo licitatório pelo descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, data a ausência de publicação no mural de licitações e determinando a abertura de nova data e prazo para o procedimento licitatório, em respeito aos princípios da publicidade e da competitividade; r) Original do Edital do Certame Licitatório (Reabertura), rubricado em todas as folhas e assinado pela Pregoeira; s) Republicação do Aviso de Edital no Diário Oficial do Estado do Pará, Ano CXXX da IOE, 130º da República, nº 34.500, pg. 80, Protocolo 630317. Belém, Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021; t) Atos da Sessão Pública do Certame (Credenciamento, Proposta Comercial, Documentos de Habilitação, Ata de Sessão Pública de Certame Licitatório, Termo de Adjudicação); u) Parecer Jurídico Conclusivo sobre os atos do certame.

É o Relatório, passamos a opinar.





PARECER:

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certamente além de sua preparação, publicação, colheita de documentos de habilitação e propostas comerciais, julgamento e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Página | 5

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, posto que realizados todos os atos referentes ao processo licitatório proposto, culminando com a habilitação dos licitantes que atenderam ao procedimento emanado da Lei 8.666/93.

Não escapa à observação de que na oportunidade, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio (Comissão Permanente de Licitação) reuniuram-se para realizar os trabalhos referentes ao certame licitatório em tela. À hora marcada para a recepção dos envelopes e a consequente abertura dos trabalhos, a Comissão verificou haver acudido, ao presente certame apenas uma licitante, não obstante ampla divulgação do edital nos veículos da imprensa oficial. A licitante J C RIBEIRO DOS SANTOS - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.664.937/0001-55, com sede à Rua Marechal Rondon, 170, Centro - Melgaço, Pará, CEP: 68.490-000, Brasil, se fez representar pelo seu titular, Sr. JOSÉ CLEYTO RIBEIRO DOS SANTOS, portador do CPF nº 932.937.802-10, conforme documentos acostados aos autos, com proposta inicial total de R\$ 53.403,38 (cinquenta e três mil, quatrocentos e três reais e trinta e oito centavos), a qual foi mantida como preço final uma vez que os preços praticados se mostraram relativamente abaixo dos valores orçados pelo





órgão licitador.

De se perquirir então a possibilidade de continuidade do feito em virtude do pleno acesso do particular ao direito de contratar com o poder público.

Página | 6

Na medida em que se cumpre o requisito da instauração do procedimento licitatório e se observa o princípio da publicidade, tal qual é imposto pela lei, atendidos estão ambos os aspectos, independentemente do comparecimento maciço ou isolado de interessados.

Transcorrido regularmente as fases procedimentais, não houve interposição de recurso e/ou impugnação, restando incólume a decisão da Comissão de Licitação, bem como o resultado do certame.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, opina esta Unidade de Controle Interno pelo prosseguimento do feito, devendo ser procedida a regular homologação do processo.

É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 15 de março de 2021.

RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
Controlador Interno da CMM
Portaria nº 005/2021

